

PROTOCOLO FACULTATIVO AO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PIDESC)¹

Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 2008

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Notando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa é detentora de todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição,

Recordando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos reconhecem que o ideal de seres humanos livres, e libertos do temor e da miséria, somente poderá ser atingido se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais,

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Recordando que cada Estado Parte do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante referido como o Pacto) compromete-se a adotar medidas, tanto individualmente quanto mediante a assistência e a cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos de que disponha, com a finalidade de atingir progressivamente a completa realização dos direitos reconhecidos no Pacto, por todos os meios apropriados, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas,

Considerando que, para alcançar os propósitos do Pacto e a implementação das suas disposições seria apropriado habilitar o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante referido como o Comitê) a cumprir as funções estipuladas no presente protocolo,

¹ Esta tradução é de responsabilidade da Plataforma DhESCA Brasil e foi feita a partir do texto original em inglês em 16 de março de 2009. Tradução: Gabriel Jamur Gomes, revisão: Maura Prendville e Lígia Cardieri. Cf. Villagra, Soledad. *Protocolo Facultativo ao PIDESC:Uma ferramenta para exigir os DESC.* Tradução de Gabriel Jamur Gomes. Curitiba: INESC, 2009, p. 20-32.

Acordaram o que segue:

ARTIGO 1

Competência do Comitê para receber e considerar comunicações

1. Um Estado Parte da Convenção que se torne Parte do presente Protocolo reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com as disposições do presente Protocolo.
2. Nenhuma comunicação será recebida pelo Comitê se for concernente a um Estado Parte do Pacto que não seja parte do presente Protocolo.

ARTIGO 2

Comunicações

1. Comunicações podem ser submetidas por ou no interesse de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, reivindicando serem vítimas de uma violação por aquele Estado Parte de qualquer um dos direitos econômicos, sociais e culturais arrolados no Pacto. Quando a comunicação é submetida no interesse de indivíduos ou grupos de indivíduos, isso deve ser feito com o consentimento deles, a não ser que o autor possa justificar agir no interesse deles sem tal consentimento.

ARTIGO 3

Admissibilidade

1. O Comitê não deve considerar uma comunicação a não ser que ele tenha se certificado que todos os recursos internos disponíveis tenham sido esgotados. Essa não será a regra quando a aplicação de tais recursos seja injustificadamente prolongada.
2. O Comitê deve declarar uma comunicação inadmissível quando:

- a)** Ela não for submetida dentro de um ano após exauridos os recursos internos, exceto em casos em que o autor possa demonstrar que não havia possibilidade de submeter a comunicação dentro da data limite;
- b)** Os fatos que são o objeto da comunicação ocorreram anteriormente à entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte interessado, a não ser que tais fatos tenham continuado a ocorrer após tal data;
- c)** A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê, ou tenha sido ou está sendo examinada por outro procedimento de investigação ou acordo internacional;
- d)** Ela é incompatível com as disposições do Pacto;
- e)** Ela é manifestamente mal fundamentada, não suficientemente comprovada ou exclusivamente baseada em relatos disseminados pela mídia;
- f)** Ela é um abuso do direito de submeter uma comunicação; ou
- g)** É anônima ou não é apresentada por escrito.

ARTIGO 4

Comunicações que não revelem uma clara desvantagem

O Comitê pode, se necessário, declinar de considerar uma comunicação quando ela não revelar que o autor tenha sofrido uma clara desvantagem, a não ser que o Comitê considere que a comunicação levante uma séria questão de importância geral.

ARTIGO 5

Medidas provisórias

1. A qualquer tempo depois do recebimento da comunicação e antes que a decisão sobre o mérito tenha sido tomada, o Comitê pode transmitir ao Estado Parte interessado, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome medidas provisórias, dentro do que for necessário, em circunstâncias excepcionais, para evitar possíveis danos irreparáveis para a vítima ou vítimas das violações alegadas.

2. Quando o Comitê exercer a sua discricionariedade conforme o parágrafo 1 do presente artigo, isso não implica numa determinação sobre a admissibilidade ou sobre os méritos da comunicação.

ARTIGO 6

Transmissão da comunicação

1. A não ser que o Comitê considere uma comunicação inadmissível e sem relação com o Estado Parte interessado, o Comitê deve levar qualquer comunicação submetida a ele de acordo com o presente Protocolo, confidencialmente, para o conhecimento do Estado Parte interessado.
2. Dentro de seis meses, o Estado Parte receptor deve submeter ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a medida reparadora, se houver, que tenha sido adotada por aquele Estado Parte.

ARTIGO 7

Acordo amigável

1. O Comitê deve disponibilizar os seus bons préstimos às partes interessadas com a finalidade de alcançar um acordo amigável em relação à questão com base no respeito às obrigações estabelecidas pelo Pacto.
2. Um entendimento com acordo amigável encerra a consideração da comunicação de acordo com o presente Protocolo.

ARTIGO 8

Exame das comunicações

1. O Comitê deve examinar comunicações recebidas conforme o artigo 2 do presente Protocolo à luz de toda documentação submetida a ele, sob a condição que tal informação seja transmitida para as Partes interessadas.

2. O Comitê deve realizar reuniões fechadas quando estiver examinando comunicações de acordo com o presente protocolo.
3. Ao examinar uma comunicação de acordo com o presente Protocolo, o Comitê pode consultar, quando apropriado, documentação relevante emanada de outros órgãos das Nações Unidas, agências especializadas, fundos, programas e mecanismos, e outras organizações internacionais, incluindo as procedentes dos sistemas regionais de direitos humanos, e quaisquer observações ou comentários pelo Estado Parte interessado.
4. Ao examinar comunicações de acordo com o presente Protocolo, o Comitê deve considerar se foram razoáveis as medidas tomadas pelo Estado Parte de acordo com a Parte II do Pacto. Ao fazer isso, o Comitê deve ter em mente que o Estado Parte pode adotar uma gama de possíveis medidas políticas para a implementação dos direitos estabelecidos no Pacto.

ARTIGO 9

Acompanhamento das observações do Comitê

1. Após examinar uma comunicação, o Comitê deve transmitir sua decisão sobre o mérito da mesma, junto com suas recomendações, se houver, para as partes interessadas.
2. O Estado Parte deve dar a devida consideração aos pontos de vista do Comitê, e a suas recomendações, se houver, e deve submeter ao Comitê, dentro de seis meses, uma resposta por escrito, incluindo informação sobre qualquer ação adotada à luz das opiniões e recomendações do Comitê.
3. O Comitê pode convidar o Estado Parte a submeter novas informações sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tomou em resposta às suas orientações ou recomendações e inclusive, se o Comitê considerar apropriado, nos relatórios subsequentes que o Estado Parte apresente, conforme os artigos 16 e 17 do Pacto.

ARTIGO 10

Procedimento entre os Estados

1. Qualquer Estado Parte signatário do presente Protocolo pode a qualquer tempo declarar, conforme este artigo, que reconhece a competência do Comitê para receber e considerar

comunicações em que um Estado Parte alega que outro Estado Parte não está cumprindo com suas obrigações previstas neste Pacto. Comunicações de acordo com o presente artigo podem ser recebidas e consideradas somente se forem submetidas por um Estado Parte que tenha feito uma declaração reconhecendo a competência do Comitê para tal. Nenhuma comunicação será recebida pelo Comitê se ela concerne um Estado Parte que não fez tal declaração. Comunicações recebidas de acordo com o presente artigo devem ser tratadas de acordo com o seguinte procedimento:

- a)** Se um Estado Parte signatário do presente Protocolo considerar que outro Estado Parte não está cumprindo suas obrigações perante o Pacto, ele pode, por comunicação escrita, trazer a questão para a atenção daquele Estado Parte. O Estado Parte pode também informar o Comitê da questão. Dentro de três meses depois do recebimento da comunicação, o Estado receptor deve fornecer ao Estado que enviou a comunicação uma explicação, ou qualquer outro pronunciamento por escrito esclarecendo a matéria, o qual deve incluir, dentro do que for possível e pertinente, referência a procedimentos e recursos internos utilizados, pendentes ou disponíveis em relação à questão;
- b)** Se a questão não for decidida de forma satisfatória para os Estados Partes interessados dentro de seis meses depois do recebimento pelo Estado receptor da comunicação inicial, qualquer um dos dois Estados terá o direito de remeter a questão ao Comitê, por aviso entregue ao Comitê e para o outro Estado;
- c)** O Comitê lidará com uma questão submetida a ele somente depois que tiver se certificado de que todos os recursos internos foram invocados e esgotados na questão. Essa não será a regra quando a aplicação dos recursos internos for adiada além do razoável;
- d)** Sujeito às disposições da alínea (c) do presente parágrafo, o Comitê disponibilizará seus bons préstimos aos Estados Partes interessados a fim de buscar solucionar amigavelmente a questão, com base no respeito às obrigações estabelecidas no Pacto;
- e)** O Comitê realizará reuniões fechadas quando estiver examinando as comunicações feitas de acordo com o presente artigo;
- f)** Em qualquer causa submetida a ele de acordo com a alínea (b) do presente parágrafo, o Comitê pode chamar os Estados Partes interessados, referidos na alínea (b), para que apresentem qualquer outra informação relevante;

- g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea (b) do presente parágrafo, terão o direito de estarem representados quando a questão estiver sendo considerada pelo Comitê e de se manifestarem oralmente e/ou por escrito;
 - h) O Comitê deve, com toda a devida diligência, após a data de recebimento do aviso de acordo com a alínea (b) do presente parágrafo, apresentar um relatório, como segue:
 - i) Se a solução for alcançada dentro dos termos da alínea (d) do presente parágrafo, o Comitê deve limitar o seu relatório a uma síntese dos fatos e da solução alcançada;
 - ii) Se uma solução não for alcançada dentro dos termos da alínea (d), o Comitê deve, em seu relatório, estabelecer os fatos relevantes relativos à questão entre os Estados Partes interessados. As declarações apresentadas por escrito e o registro das manifestações apresentadas oralmente pelos Estados Partes interessados serão anexadas ao relatório.

O Comitê pode também comunicar somente aos Estados Parte interessados quaisquer opiniões que possa considerar relevantes para a questão existente entre estes. Em todos os casos, o relatório deve ser comunicado aos Estados Partes concernentes.

2. Uma declaração de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo será depositada pelos Estados Partes junto à Secretaria-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias dela para os outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer tempo por notificação ao Secretário Geral. Tal retirada não impedirá a consideração de qualquer matéria que está sendo objeto de uma comunicação já transmitida de acordo com o presente artigo; nenhuma comunicação posterior de qualquer Estado Parte será recebida de acordo com o presente artigo após a notificação de retirada da declaração ter sido recebida pelo Secretário-Geral, a não ser que o Estado Parte em questão tenha feito uma nova declaração.

ARTIGO 11

Procedimento de investigação

1. Um Estado Parte signatário do presente Protocolo pode a qualquer tempo declarar que reconhece a competência do Comitê estabelecida no presente artigo.
2. Se o Comitê recebe informação confiável indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte de qualquer um dos direitos econômicos, sociais e culturais arrolados no Pacto,

o Comitê deve convidar tal Estado Parte para cooperar no exame das informações e, com esta finalidade, apresentar observações a respeito das informações em análise.

3. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte interessado, assim como qualquer outra informação confiável disponível para tal, o Comitê pode designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e para transmitir um informe, em caráter urgente, para o Comitê. Quando apropriado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação pode incluir uma visita ao seu território.
4. Tal investigação será conduzida confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.
5. Após examinar os resultados de tal investigação, o Comitê deve transmiti-los ao Estado Parte interessado, junto com quaisquer outros comentários e recomendações que considere oportunas.
6. O Estado Parte interessado deve, dentro de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidas pelo Comitê, submeter suas observações ao Comitê.
7. Depois que tais procedimentos forem completados, com respeito à investigação feita de acordo com o parágrafo 2, o Comitê pode, após consultas feitas ao Estado Parte interessado, decidir incluir um resumo dos resultados dos procedimentos no seu relatório anual, conforme previsto no artigo 15 deste Protocolo.
8. Qualquer Estado Parte, que tenha feito uma declaração concordando com o parágrafo 1 do presente artigo, pode, a qualquer tempo, retirar sua declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

ARTIGO 12

Acompanhamento do procedimento de investigação

1. O Comitê pode convidar o Estado Parte interessado a incluir em seu relatório, conforme os artigos 16 e 17 do Pacto, detalhes de quaisquer outras medidas tomadas em resposta à investigação conduzida de acordo com o artigo 11 do presente Protocolo.

2. O Comitê pode, se necessário, após o fim do período de seis meses referido no artigo 11, parágrafo 6, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo sobre as medidas tomadas em resposta a tal investigação.

ARTIGO 13

Medidas de proteção

Um Estado Parte deve tomar todas as medidas apropriadas para garantir que indivíduos sob sua jurisdição não sejam submetidos a qualquer forma de maus-tratos ou intimidação em consequência de terem recorrido ao Comitê em conformidade com o presente Protocolo.

ARTIGO 14

Assistência e cooperação internacional

1. O Comitê deve transmitir, se considerar apropriado, e com o consentimento do Estado Parte interessado, às agências especializadas das Nações Unidas, fundos e programas e quaisquer outros órgãos competentes, seus pontos de vista ou recomendações relativos a comunicações e investigações que indiquem a necessidade de aconselhamento ou assistência técnica, em conjunto com as observações e sugestões do Estado Parte, se houver, a respeito desses pontos-de-vista ou recomendações.
2. O Comitê pode também trazer à atenção de tais órgãos, com o consentimento do Estado Parte interessado, qualquer outra matéria que surgir das comunicações consideradas de acordo com o presente Protocolo que pode auxiliá-los a decidir, cada qual dentro do seu campo de competência, na conveniência de medidas internacionais aptas que possam ajudar os Estados Partes a alcançarem progressos na implementação dos direitos reconhecidos no Pacto.
3. Um fundo fiduciário será estabelecido de acordo com os procedimentos da Assembleia Geral, para ser administrado de acordo com a regulação financeira e regras das Nações Unidas, com o fim de assegurar expertise e assistência técnica aos Estados Partes, com o consentimento do Estado Parte interessado, para a implementação efetiva dos direitos contidos no Pacto, contribuindo assim para a construção da capacidade nacional na área de direitos econômicos, sociais e culturais no contexto do presente Protocolo.

4. As disposições deste artigo não isentam cada Estado Parte de cumprir suas obrigações estabelecidas perante o Pacto.

ARTIGO 15

Relatório anual

O Comitê incluirá no seu relatório anual um sumário de suas atividades relacionadas ao presente Protocolo.

ARTIGO 16

Divulgação e informação

Cada Estado Parte se responsabiliza por tornar amplamente conhecido e a divulgar o Pacto e o presente Protocolo, e a facilitar o acesso a informações sobre os pontos de vista e recomendações do Comitê, em particular nas questões referentes aquele Estado Parte, e a fazê-lo em formatos acessíveis às pessoas portadoras de necessidades especiais.

ARTIGO 17

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto para assinaturas de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido ao Pacto.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido ao Pacto. Instrumentos de ratificação devem ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo estará aberto a adesões por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido ao Pacto.
4. Adesões serão efetivadas através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 18

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao Secretário Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ratificante ou aderente ao presente Protocolo, após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 19

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará qualquer proposta de emenda aos Estados Partes, com uma solicitação de notificação sobre quais deles apoiam um encontro de Estados Partes com o propósito de considerar e decidir sobre as propostas. Se, dentro de quatro meses da data de tal comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes concordarem com tal encontro, a Secretaria Geral convocará o encontro sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral para aprovação, e depois disso, para todos os Estados Partes para aceitação.
2. Uma emenda adotada e aprovada de acordo com o parágrafo 1 deste artigo entrará em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação ter alcançado dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Depois disso, a emenda entrará em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito de seu próprio instrumento de aceitação. Uma emenda será vinculante apenas para aqueles Estados Partes que a aceitaram.

ARTIGO 20

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.
2. A denúncia será feita sem prejuízo à aplicação continuada das provisões do presente Protocolo para qualquer comunicação submetida de acordo com os artigos 2 e 10 ou qualquer outro procedimento iniciado de acordo com o artigo 11 antes da efetiva data de denúncia.

ARTIGO 21

Notificação pelo Secretário-Geral

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados referidos no artigo 26, parágrafo 1, do Pacto quanto aos seguintes tópicos:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões previstas pelo presente Protocolo;
- b) A data da entrada em vigor do presente Protocolo e qualquer outra emenda prevista pelo artigo 19;
- c) Qualquer denúncia prevista pelo artigo 20.

ARTIGO 22

Línguas oficiais

1. O presente Protocolo, cujos textos em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 26 do Pacto.